





RESOLUÇÃO Nº 82/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO

: 21ª EM: 17/03/20

PROCESSO

: 1153/2019

REQUERENTE: TOYOLEX AUTOS S.A.

ASSUNTO

: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR

: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS-ST - ALEGAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE VENDA INFERIOR À UTILIZADA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 DA LEI Nº. 072/94) - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO -DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de R\$ 22.322,05 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais), referente à Substituição Tributária, por TOYOLEX AUTOS S.A, CNPJ 07.234.453/0020-94, CGF 24.026601-2.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilhas (fls. 04); DANFE no. 10.561 (fls. 05); DANFE no. 682.558 (fls. 06); DANFE no. 11.007 (fls. 07); DANFE nº. 424.559 (fls. 08); Cópia de folha de cheque (fls. 09); Cópia de CNH (fls. 10); e, cópia de procuração (fls. 11).

No pedido a requerente alega em síntese que recolheu ICMS-ST a maior, em face da base de cálculo do imposto na realização da venda ter sido inferior à utilizada para antecipação do mesmo.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, que por sua vez devolveu os autos por entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto, assim como para que fossem tomadas as providências necessárias (fls. 14).

Em ato contínuo a presidente do CAF (fls. 15), intima a requerente para, querendo, apresentar provas do alegado, em atendimento à solicitação da Procuradoria Fiscal.





PROCESSO: Nº 1153/2019

FLS.02

A requerente, já devidamente intimada (fls. 15), solicita prorrogação do prazo para 10 (dez) dias adicionais, com vistas ao atendimento da diligência (fls. 18), pelo que decorrido o prazo, solicita novamente prorrogação (fls. 19), em 15/10/2019, para mais 10 (dez) dias adicionais, decorridos sem manifestação da mesma.

Retornado os autos à Procuradoria, esta emite o Parecer nº. 085/2020 (fls. 24), pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido à maior, conforme alegado pela requerente, em face de base de cálculo de venda inferior à utilizada para lançamento do imposto.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter: (...)

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

No caso em tela a requerente não apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que não constam nos autos comprovantes do ICMS-ST recolhido nas operações objeto de análise.

Diante disto os autos foram baixados em diligência para que a mesma apresentasse as provas que pudessem respaldar o seu pedido, sendo inclusive concedida prorrogação de





PROCESSO: Nº 1153/2019

FLS.03

prazo por duas vezes, pelo que ao final desta não ocorrera a juntada dos comprovantes solicitados (fls. 15, 18 e 19).

Verifica-se ainda que foram anexados aos autos somente parte das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada e saída indicadas na planilha de fls. 04-v, dificultando a análise do pedido e apuração do *quantum* tributário indicado pela requerente.

Por todo exposto e diante da ausência de documentação probatória, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 22.322,05** (vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR





PROCESSO: Nº 1153/2019

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: TOYOLEX AUTOS S.A.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista — RR, 24 de março de 2020.

VÍDEO CONFERÊNCIA LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS Presidente

VÍDEO CONFERÊNCIA
VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEO CONFERÊNCIA JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

VÍDEO CONFERÊNCIA DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado





PROCESSO: Nº 1153/2019 FLS.05

TERMO DECLARATÓRIO SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA

Aos 24 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 10h20, foi realiza a 22ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exmª. Srª. Presidente Léa Cristina Linhares Vasconcelos e os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: Jarbas Menezes de Albuquerque, Rozinete Araújo de Morais Guerra, Vilmar Lana Júnior, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.

Léa Cristina Linhares Vasconcelos

Presidente

Zanandreia H. M. Nogueira Secretária de Câmara